



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS: O ERRO JUDICIAL.**

**AUTOR PRINCIPAL:** Rafaela Comiran

**CO-AUTORES:** Janaína Rigo Santin

**ORIENTADOR:** Janaína Rigo Santin

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo.

## **INTRODUÇÃO**

A questão da responsabilidade civil do Estado diante do erro judicial encontra-se em divergência doutrinária, uma vez que teorias se contrapõem para debater o assunto. Existem as teorias que procuram excluir a responsabilidade do Estado de indenizar quando ocorre erro Judiciário, são elas: teoria da irresponsabilidade e teoria da responsabilidade com culpa. Ao contrário destas, existem as teorias publicistas que acreditam que o Estado é responsável objetivamente pelos danos que o mesmo ou seus agentes causam a outrem, a partir do art. 37, parágrafo 6 da Constituição Federal de 1988. Há, no Código de Processo Civil vigente, o Artigo 133 que admite responsabilizar pessoalmente o juiz que comete o erro no exercício de suas funções. Desenvolve-se, então, uma análise das implicações da responsabilidade civil do Estado e do magistrado nos erros judiciários, bem como um diagnóstico de um exemplo prático de um caso concreto brasileiro.

## **DESENVOLVIMENTO:**

Considerado um dos mais graves atentados à dignidade da pessoa humana já visto no Brasil, cita-se caso concreto publicado na página eletrônica G1 de 23 de novembro de 2011: “Marcos Mariano da Silva foi preso, em 1976, porque tinha o mesmo nome de um homem que cometeu um homicídio. Posto em liberdade, passou por um novo pesadelo três anos depois: foi parado por uma blitz, quando dirigia um caminhão, e detido pelo policial que o reconheceu. O juiz que analisou a causa o mandou, sem consultar o processo, de volta para a prisão por violação de liberdade condicional.” Na ocorrência de um erro brutal como esse, o Estado, de acordo com o inciso LXXV do Art. 5º da Constituição, é responsável objetivamente (onde o dolo e a culpa encontram-se afastados), uma vez que o erro do juiz

causou um dano gravíssimo à dignidade de Marcos Mariano no momento que o confundiu com o verdadeiro culpado. Para Marcos Mariano, a justiça foi feita e ele recebeu a respectiva indenização do Estado. Existem casos expressos em lei, mais precisamente no Art. 133 do CPC, em que o juiz torna-se responsável pessoalmente pelo dano causado, sendo que esse assunto deve ser visto de modo aprofundado pelos juristas, pois o juiz é falível e pode ocorrer a hipótese do erro judiciário, capaz de ferir direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, os quais devem ser devidamente reparados pelo poder público.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Logo, diante dos fatos expostos, é imprescindível que o Estado se responsabilize em caso de erro judiciário, visto que o magistrado é o representante do Estado, havendo este de reparar o dano por meio da norma que o obriga a isso, no caso, o citado Art. 5º, LXXV da Constituição. Já o Art. 133 do CPC, o qual fala da responsabilidade pessoal do magistrado, trata-se de uma ferramenta para frear as ações de juízes que, por fazerem parte de uma ciência humana e não exata e serem seres humanos, são passíveis de cometer erros e, por eles, obrigados a repará-los.

### **REFERÊNCIAS**

GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

G1. No Recife, ex-mecânico preso por engano foi vítima de infarto, diz laudo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/peernambuco/noticia/2011/11/no-recife-ex-mecanico-pres0-por-engano-foi-vitima-de-infarto-diz-laudo.html>> Acesso em 22 de setembro de 2015.

HORVATH, Miriam. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Manole, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.